

Rua Estevão Lopes, 133 ● Butantã ● São Paulo/SP CEP: 05.503-020 ● Fone: (11) 2539-0919

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP Concurso Público – Edital 02/2024

### **SUPERIOR COMPLETO (CARGO 360 – PROCURADOR)**

Prezado(s) Candidato(s),

Em resposta aos recursos interpostos em relação à publicação do Gabarito da Prova Objetiva, segue abaixo o parecer da Banca Examinadora.

### PROCURADOR (CARGO 360 - PROCURADOR)

### LÍNGUA PORTUGUESA

QUESTÃO 2: o recurso é improcedente, pois o candidato pede pelo acerto da alternativa "C", mas sem fundamento. O termo "fabrico", objeto da argumentação do candidato, foi usado com sentido literal, pois faz referência ao instituto onde é produzida pesquisa experimental com matéria subatômica. Já alternativa "A" emprega linguagem conotativa, haja vista que a fase se reporta ao átomo como sendo uma "chave". A ideia de "chave" aqui é metafórica, referindose apenas à importância desta matéria para novas descobertas.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 3: o recurso é improcedente, pois a alternativa "A" é incorreta, pois o verbo "haver" é impessoal e, portanto, invariável, assim como seu complemento verbal "deve". A alternativa "B" é incorreta, pois o verbo "ser", quando conjugado por sujeitos verbais, deve concordar com o predicativo. Assim, se o predicativo for singular, como o caso em tela, o verbo "ser" deve ser mantido no singular. A alternativa "C" é a única correta, pois a forma "mais de um" exige o verbo no singular, somo se encontra na frase em tela.

A alternativa "D" é incorreta, pois o verbo "tratar" é regido por preposição e, neste caso, ele deve ser conjugado no singular.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

### CONHECIMENTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (CARGO 360 – PROCURADOR)

**QUESTÃO 9**: o recurso é improcedente, pois a questão pede expressamente inteligência do Estatuto dos Servidores Municipais. Dadas ainda as divergências doutrinárias acerca do tema, deve-se pautar pela fonte da afirmação exigida no enunciado da questão.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

**QUESTÃO 10**: o recurso é improcedente, pois a questão pede expressamente inteligência do Estatuto dos Servidores Municipais. Dadas ainda as divergências doutrinárias acerca do tema, deve-se pautar pela fonte da afirmação exigida no enunciado da questão.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

## **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS (CARGO 360 – PROCURADOR)**

QUESTÃO 12: o recurso é improcedente, pois a questão se encontra expressamente prevista no Edital (Conteúdo Programático), na parte de Conhecimentos Específicos, item Direito Administrativo, subitem "Desapropriação: conceitos, requisitos, por utilidade pública, por zona e indireta, para urbanização e reurbanização e retrocessão". Espera-se que, no mínimo, os candidatos possuam conhecimento das principais disposições legais sobre desapropriação, o que inclui o Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Dessa forma, não assiste razão a recorrente.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

**QUESTÃO 13:** o recurso é improcedente, pois a questão se encontra expressamente prevista no Edital (Conteúdo Programático), na parte de Conhecimentos Específicos, item Direito Administrativo, subitem "Bens Públicos: conceito, classificação, aquisição, uso, imprescritibilidade, impenhorabilidade, e não oneração, concessão, permissão.



Rua Estevão Lopes, 133 ● Butantã ● São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

autorização, servidões administrativas, da alienação dos bens públicos" e "Serviço Público: conceitos, requisitos, remuneração, execução, centralizada e descentralizada". Espera-se que, no mínimo, os candidatos possuam conhecimento das principais disposições legais sobre a concessão de serviços públicos, o que inclui a Lei n.º 8.987/1995. Dessa forma, não assiste razão o recorrente.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 15: o recurso é improcedente, pois a questão apresenta uma única resposta correta correspondente à alternativa "B", nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992. A alternativa "C" é incorreta, uma vez que se trata de hipótese legal revogada pela Lei n.º 14.230/2021 e as demais alternativas se referem a atos de improbidade que causam prejuízo ao Erário. Assim, a atualização legislativa ou a correta interpretação do enunciado da questão também faz parte da avaliação. Dessa forma, não assiste razão o recorrente.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 16: o recurso é improcedente, pois o enunciado da questão, de fato, possuiu erro material no que se refere a menção correta da Lei n.º 14.133/2021, onde se verifica que erroneamente constou "Lei n.º 4.133/2021". Contudo, tal erro material não prejudica a compreensão da questão, muito menos as respostas constantes nas alternativas, de modo que a questão não deve ser anulada, ante a ausência de prejuízo. Não obstante, a questão exige conhecimento sobre os contratos administrativos, o qual a mera referência errada da disposição legislativo, não é capaz de tornar o assunto e a resposta incompreensível.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 18: o recurso é improcedente, pois a questão apresenta uma única resposta correta correspondente à alternativa "B", nos termos do artigo 56, inciso I, da Constituição Federal, veja-se: "Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária". Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse — e não desde a expedição do diploma —, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", em autarquia ou empresa pública, de acordo com o artigo 54, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Diferentemente do alegado, o que se veda, desde a expedição do diploma, é aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, em autarquia ou empresa pública, em conformidade com o artigo 54, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, situação que não prevista na alternativa "A", estando, portanto, incorreta. Assim, a correta interpretação do enunciado da questão também faz parte da avaliação. Dessa forma, não assiste razão o recorrente.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 22: o recurso é improcedente, pois a questão apresenta uma única resposta correta correspondente à alternativa "A", nos termos do artigo 105, inciso I, alínea g, da Constituição Federal, conforme previsto no gabarito preliminar. A alegação do recorrente é que a alternativa "A" é correta e as demais incorretas. Dessa forma, não há razão para a mudança no gabarito preliminar.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 25: o recurso é improcedente, pois a questão apresenta uma única resposta correta correspondente à alternativa "A", nos termos nos termos do artigo 3º, § 5º, do Código Tributário do Município de Diadema. A alternativa "B" é incorreta, de acordo com o artigo 4º, inciso II, do referido Código, veja-se: "Art. 4º. Não haverá incidência do Imposto: [...] II - sobre os imóveis ou partes destes considerados como não construídos e, como tal, sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano". Dessa forma, não assiste razão o recorrente, pois suas alegações são contrárias a expressa previsão legal.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

**QUESTÃO 27:** o recurso é procedente, a questão deverá ser anulada e atribuído ponto a todos os candidatos presentes à aplicação da Prova Objetiva.

Portanto, a banca examinadora defere o recurso interposto para a questão 27, anulando-a.



Rua Estevão Lopes, 133 • Butantã • São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

QUESTÃO 33: o recurso é improcedente, pois de início, cabe destacar que o recorrente discorre a respeito das alternativas, sem a devida fundamentação exigida no Edital. Não houve citação de doutrina ou jurisprudência, nem mesmo indicação dos artigos do Código de Processo Civil em que baseou seu recurso. Não houve, também, qualquer pedido no recurso em análise, somente uma exposição do entendimento do ora Recorrente.

Não basta alegar que "O Código de Processo Civil é claro no sentido que: da sentença cabe apelação." Apenas fazer afirmações genéricas não são suficientes, o Recorrente deveria ter embasado e fundamentado suas afirmativas, para que o recurso pudesse ser apreciado.

Assim, formalmente o recurso encontra-se em desacordo com os itens 12.4, 12.9, 12.9.1 e 12.9.3 do Capítulo XII do Edital, por não se encontrar devidamente fundamentado; estar em desacordo com as especificações contidas no Capítulo XII e por não ter fundamentação lógica e consistente. Para maior clareza, transcreve-se:

#### CAPÍTULO XII - DOS RECURSOS

(...)

12.4. O recurso deverá ser individual, devidamente fundamentado e conter o nome do Concurso Público, nome do candidato, número de inscrição, endereço eletrônico atual e o seu questionamento.

(...)

12.9. Não serão apreciados os recursos que forem apresentados:

12.9.1. Em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo.

(...)

12.9.3. Sem fundamentação lógica e consistente.

Ora, não só pelas exigências de fundamentação contidas nos itens 12.4, 12.9, 12.9.1 e 12.9.3 do Capítulo XII do Edital, mas também pela formação, pré-requisitos e atribuições dos cargos objeto do Concurso em questão, o Recorrente deveria ter destinado mais tempo para detalhar e fundamentar seu recurso. Assim sendo, em termos formais, o Recurso não mereceria ser apreciado.

No mérito, apenas por amor ao debate, já que o recurso não deveria sequer ser apreciado, também não assiste razão ao Recorrente.

Para maior clareza, transcreve-se o teor da questão 33:

- 33. No contexto das disposições do Código de Processo Civil, cabe apelação em face de
- (A) sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito.
- (B) sentença que extingue parcialmente o feito sem apreciação do pedido do autor.
- (C) sentença que julga parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.
- (D) decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte.

O gabarito acertadamente indicou que a alternativa "A" está correta, já que, em conformidade com os termos dos artigos 203, 485, § 7º e 1.009 do Código de Processo Civil, "cabe apelação em face de sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito."

Vale transcrever aludidos artigos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, <u>sentença</u> é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (grifou-se)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 7º <u>Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos</u> deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifou-se)

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. (grifou-se)

### Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social

Rua Estevão Lopes, 133 ● Butantã ● São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

A doutrina corrobora com esse entendimento:

<u>Para sua admissibilidade</u>, não importa se a <u>sentença</u> foi de mérito (art. 487, CPC) ou <u>sem julgamento do mérito</u> (art. 485, CPC), bem como a natureza do procedimento onde foi prolatada, ou se o processo é de jurisdição voluntária ou contenciosa. (JR., Gediel Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 38). (grifouse)

O Código de 2015 estendeu o mesmo regime a todas as <u>apelações interpostas contra a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, § 7º) (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 100). (grifou-se)</u>

Já as demais alternativas encontram-se incorretas. A saber:

- alternativa (B): incorreta, com base nos artigos 354 e parágrafo único e 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ou seja, ao contrário do que afirma o Recorrente, não cabe apelação na hipótese contida na alternativa. Cite-se a doutrina pertinente:

Além das hipóteses mencionadas no art. 1.015, o Código de Processo Civil indica que cabe agravo de instrumento nas seguintes hipóteses: (I) contra a chamada "interlocutória de mérito", sentença que extingue parcialmente o feito sem apreciação do pedido do autor (art. 354, parágrafo único, CPC); (JR., Gediel Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 48). (grifou-se)

Se o acolhimento implicar em <u>extinção parcial do processo</u>, por haver outros pedidos não abrangidos pela convenção, <u>caberá agravo de instrumento</u>, com fundamento no <u>artigo 354, parágrafo único</u>, combinado com o artigo 1.015, parágrafo único. (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 157) (grifou-se)

- alternativa (C): incorreta, com base nos artigos 356 e 1.015 do Código de Processo Civil. Ou seja, ao contrário do que afirma o Recorrente, não cabe apelação na hipótese contida na alternativa. Cite-se a doutrina pertinente:

Além das hipóteses mencionadas no art. 1.015, o Código de Processo Civil indica que cabe agravo de instrumento nas seguintes hipóteses: (II) contra sentença de mérito "parcial" (art. 356, § 5°, CPC); (JR., Gediel Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 48) (grifou-se)

O primeiro pressuposto específico de sua admissibilidade é que a decisão do juízo de primeiro grau seja interlocutória, o que o próprio Código define, no § 2º do artigo 203, como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, isto é, não seja uma decisão que encerre o processo ou a sua fase cognitiva (...). Ali observamos que a que poderíamos chamar de sentença parcial de mérito (art. 356), que encerra a cognição apenas em relação a um dos pedidos, para efeito de admissibilidade de recurso, é considerada uma decisão interlocutória (art. 1.015, inc. II)." (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 155) (grifou-se)

- alternativa (D): incorreta, com base no artigo 1.015, VII, do Código de Processo Civil. Apesar do Recorrente não mencionar esta alternativa expressamente no recurso interposto, fica claro não caber apelação na hipótese contida na alternativa, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe <u>agravo de instrumento</u> contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VII - exclusão de litisconsorte; (grifou-se)

Diante do exposto, **ultrapassada a questão formal,** de falta de fundamentação do recurso, que, por si só, **acarretaria a sua não apreciação, no mérito,** não assiste razão ao Recorrente.



Rua Estevão Lopes, 133 ● Butantã ● São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

<u>QUESTÃO 34:</u> o recurso é improcedente, pois, inicialmente cabe destacar que o recorrente transcreveu as proposições da questão e, na sequência, como "correção", analisou e deu sua visão sobre o que estaria correto ou não, em cada uma. Ao final, afirmou que a alternativa "mais correta" e "mais adequada" seria a B (que indicava que as proposições I e II, apenas, estariam corretas) e a A (que indicava que somente a proposição I estaria correta).

Não houve qualquer pedido no recurso em análise, somente uma exposição do entendimento do ora Recorrente.

<u>Com relação à proposição I</u>, o Recorrente entende que "Esta afirmação é correta e está de acordo com o artigo 988, § 2º, do CPC, que prevê a possibilidade de o relator requisitar informações ao juiz ou tribunal, podendo ouvir as partes no prazo de <u>15 dias</u>." (grifou-se)

Para maior clareza, transcreve-se o seu teor:

I. Dentre as providências a serem adotadas para o processamento e o julgamento da reclamação, o

relator deve determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada para, no prazo de dez dias,

apresentar sua contestação. (grifou-se)

Ora, não assiste razão ao Recorrente. A proposição encontra-se <u>incorreta</u>. De um lado, o Recorrente menciona o artigo 988, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (CPC), enquanto a resposta para esta proposição se encontra no artigo 989, inciso III do mesmo diploma, conforme adiante transcrito. Note-se que, como o próprio Recorrente afirmou, o prazo em questão é de <u>quinze</u> dias, e não de <u>dez</u> dias, como indica a proposição. Vale transcrever o que reza o Código de Processo Civil:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...) III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de <u>15</u> (quinze) dias para apresentar a sua contestação. (grifou-se)

A doutrina também reforça o prazo de quinze dias:

O art. 989 do Código de Processo Civil estabelece as providências a serem adotadas pelo relator para o processamento e julgamento da reclamação. Segundo tal dispositivo, o relator, para melhor formação de seu convencimento (...) determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada para no prazo de <u>quinze</u> dias apresentar sua contestação. (grifou-se) (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 1544).

Com relação à proposição II, assim afirma o Recorrente: "Esta proposição tem um erro inicial, pois a reclamação não é dirigida ao presidente do tribunal. De acordo com o artigo 988 do CPC, a reclamação é dirigida ao tribunal, não especificamente ao seu presidente. O julgamento é realizado pelo órgão competente dentro do tribunal, seja uma câmara ou turma, e não pelo presidente."

Para maior clareza, transcreve-se o teor da proposição II:

II. O julgamento da reclamação, que será dirigida ao presidente do tribunal, compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Também quanto a esta proposição, não assiste razão ao Recorrente, já que ela está <u>correta</u>. Ao contrário do que alega o Recorrente, a reclamação é dirigida ao presidente do tribunal, conforme dispõe expressamente o CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu <u>julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.</u>

(...,

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e <u>dirigida ao presidente do</u> <u>tribunal.</u> (grifou-se)

### Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social

Rua Estevão Lopes, 133 ● Butantã ● São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

Não se pode, como faz o Recorrente, confundir o fato de a reclamação poder ser <u>proposta perante qualquer tribunal,</u> com o fato de a reclamação dever ser <u>dirigida ao presidente do tribunal.</u>

A doutrina a seguir citada também indica que a proposição está correta:

O julgamento da reclamação, que será <u>dirigida ao presidente do tribunal</u>, compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (grifou-se) (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 1543).

Com relação à proposição III, afirma o Recorrente: "Esta proposição contém imprecisões. Embora a decisão da reclamação possa ter eficácia imediata, não é especificamente dever do presidente do tribunal garantir o cumprimento. A decisão pode ser de responsabilidade do órgão julgador e seu cumprimento dependerá do conteúdo da decisão e da prática do tribunal."

Para maior clareza, transcreve-se o teor da proposição II:

III. A decisão que julgar a reclamação produzirá efeitos imediatamente. É dever do presidente do tribunal determinar o seu imediato cumprimento, com a lavratura do acórdão em momento ulterior.

Ora, a proposição III está correta. Não assiste razão, também neste ponto, ao Recorrente que, inclusive, não fundamentou sua alegação em qualquer doutrina, legislação ou jurisprudência.

Na verdade, assim prescreve o CPC:

Art. 993. O <u>presidente do tribunal</u> determinará o <u>imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente</u>. (grifou-se)

Fica claro que se trata sim, de atribuição do presidente do tribunal, ao contrário do que afirma o Recorrente. A doutrina também assim entende:

A decisão que julgar a reclamação produzirá efeitos imediatamente. É <u>dever do presidente</u> <u>do tribunal determinar o seu imediato cumprimento</u>, sendo possível a lavratura do acórdão em <u>momento ulterior</u>. (grifou-se) (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 1544).

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 35: o recurso é improcedente, pois de início, o recorrente afirma que "A alternativa correta é (A) 'Superior Tribunal de Justiça / recurso especial' ". Em seguida, argumenta:

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território brasileiro, julgando, portanto, os recursos especiais. O recurso especial é cabível quando uma decisão de última ou única instância de um tribunal julgar uma questão e houver violação da lei federal ou divergência na interpretação da lei entre dois tribunais.

No contexto específico da pergunta, quando uma decisão recorrida julga válida uma lei local contestada em face de lei federal, trata-se de uma questão de interpretação de lei federal, portanto, cabe ao STJ julgar o recurso especial, conforme previsto no artigo 105, III, "a" da Constituição. Este artigo estabelece que compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

O teor dessa alternativa é o seguinte:

(A) Superior Tribunal de Justiça / recurso especial

### Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social

Rua Estevão Lopes, 133 • Butantã • São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

Não assiste razão ao Recorrente. A alternativa (A) está <u>incorreta</u>, já que a hipótese abarcada na questão 35 não se encontra contemplada no aludido artigo 105, III "a" da Constituição, nem mesmo nas letras "b" e "c". Vale transcrever:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- III julgar, em <u>recurso especial</u>, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifou-se)

Na sequência, o Recorrente afirma que as demais alternativas também estariam incorretas.

Com relação às alternativas (B) e (D), o Recorrente assevera que "indicam o Supremo Tribunal Federal, que julga recursos extraordinários, mas estes são destinados à análise de violações à Constituição, não à legislação federal ordinária."

O teor da alternativa (B) é o seguinte:

(B) Supremo Tribunal Federal / recurso ordinário

Aqui o Recorrente tem razão, já que alternativa (B) está <u>incorreta</u>. De fato, a hipótese abarcada na questão 35 não se encontra contemplada no artigo 102, II, "a" e "b" da Constituição:

Art. 102. Compete ao <u>Supremo Tribunal Federal</u>, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político: (grifou-se)

Já a alternativa "D" está correta, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, porquanto abarca exatamente a situação pertinente à questão 35 em análise.

O teor da alternativa "D" é o seguinte:

(D) Supremo Tribunal Federal / recurso extraordinário

Ora, de acordo com o artigo 102, III, "d" da Constituição:

Art. 102. Compete ao <u>Supremo Tribunal Federal</u>, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - <u>julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última</u> instância, quando a decisão recorrida:

*(...)* 

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (grifou-se)

O enunciado da questão 35, juntamente com o disposto na alternativa (D), repetem, quase na sua integralidade, o teor do artigo 102, III, "d" da Constituição antes transcrito. Assim sendo, não resta dúvida de que esta é a alternativa correta, sendo, pois, improcedente o Recurso em análise no que toca à questão 35.

Por fim, no tocante à alternativa (C), afirma o Recorrente:

menciona o STJ com recurso ordinário, que não é o recurso adequado para casos de lei local versus lei federal, uma vez que o recurso ordinário no STJ é aplicável apenas em casos específicos, como em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos estados e do Distrito Federal.

### Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social

Rua Estevão Lopes, 133 • Butantã • São Paulo/SP

CEP: 05.503-020 • Fone: (11) 2539-0919

O teor da alternativa (C) é o seguinte:

(C) Superior Tribunal de Justiça / recurso ordinário

A alternativa "C" está <u>incorreta</u>, com o que o Recorrente concorda. Na verdade, a hipótese abarcada na questão 35 não se encontra contemplada no artigo 105, II, "a", "b" e "c", da Constituição, conforme segue:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; (grifou-se)

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

**QUESTÃO 38:** o recurso é improcedente, pois a questão solicitava que o candidato assinalasse a alternativa correta. As assertivas eram a seguintes, sendo que abaixo já se contempla a razão de serem consideradas corretas ou não:

- (A) é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, exceto em caso de dispensa por justa causa do empregado. A alternativa contraria a previsão do artigo 29, § 4º da CLT, que não traz qualquer exceção sobre anotação desabonadora, nem mesmo em hipótese de justa causa, razão pela qual a assertiva estava incorreta. A jurisprudência correlata é nesse mesmo sentido.
- (B) a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contrarrecibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. A alternativa traz redação revogada do artigo 29, caput, da CLT. A previsão atual do artigo 29 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei n.º 13.874/2019 prevê prazo de 5 dias para anotação da Carteira, razão pela qual a assertiva estava incorreta.
- (C) a CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Esta é a alternativa atacada pelo Candidato Recorrente em seu recurso. Por uma questão organizacional e de didática a CLT divide suas previsões em títulos, capítulos e seções. Os títulos são as principais áreas temáticas abordadas; por sua vez, os capítulos são subdivisões dos títulos e fornecem uma estrutura mais detalhada para o conteúdo e; por fim, as seções são subdivisões dos capítulos e fornecem ainda mais detalhes e organização. Um está contido no outro, sendo o título a previsão ampla que contém os demais. A assertiva "C", correta, é transcrição do artigo 16 caput da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 13.874/2019. A referida previsão está vigente, inclusive já aplicada na prática. As normas gerais de tutela do trabalho são um título da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nele temos no capítulo I, a seção II que trata da emissão da carteira de trabalho. É nessa seção que está previsto o artigo 16 da CLT.

Portanto, ao contrário do entendimento do Candidato, a assertiva possui previsão na CLT e no edital do concurso. Nada a alterar na prova/gabarito. Questão mantida na íntegra. "D" as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção "juris et de jure". A alternativa contraria a Sumula 12 do Tribunal Superior do Trabalho e toda a jurisprudência evidentemente correlata. A Súmula 12 prevê presunção "juris tantum" para as anotações da carteira profissional do empregado apostas pelo empregador.

Portanto, a banca examinadora indefere os recursos interpostos e mantém o gabarito oficial publicado.

É o que tem a esclarecer.

Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social